



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO (Do Sr. Coronel Ulysses)

Requer a **desapensação** do PL 714/2023 do
PL 275/2020.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do Art. 142, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a **desapensação do PL 714/2023 do PL 275/2020**.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2024.

Deputado Coronel Ulysses
(UNIÃO/AC)

JUSTIFICAÇÃO

Em 09/03/2016, a Presidência desta Casa determinou que se procedesse a apensação de mais de 80 (oitenta) projetos de lei ao Projeto de Lei nº 8.045/2010, que institui o Código de Processo Penal.

Tal decisão, **à época**, refletiu o intento político de deliberar acerca de um novo Código de Processo Penal (CPP), que viesse a substituir o atual código vigente, publicado no longínquo ano de 1941, pelo Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro daquele ano.

Seguindo o exemplo do que ocorreu com o Código de Processo Civil (CPC), cujo texto de 1973 foi ab-rogado pela norma de 2015, a intenção da Casa, **naquele momento**, era a de constituir Comissão Especial nos termos do art. 216 do Regimento Interno da Câmara dos

Apresentação: 12/03/2024 16:48:53.407 - Mesa

REQ n.700/2024



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputados (RICD), a fim de se seguirem os trâmites regimentais especiais acerca da elaboração e deliberação de um novo projeto de código (Ato da Presidência de 26 de março de 2015).

Dessa forma, a fim de materializar essa finalidade política, tomou-se a decisão de 09/03/2016, para que todas as proposições em trâmite nesta Casa que pretendessem modificar qualquer disposição do Código de Processo Penal vigente fossem reunidas em uma única árvore de apensados, de modo que a discussão acerca da nova lei passasse a ter como arena de debate a Comissão Especial destinada a dar parecer ao referido projeto de código.

Assim, o Projeto de Lei nº 8.045/2010, que instituiu um novo código de processo penal, passou a ser a proposição principal da árvore, que contava com todos os projetos que visassem a modificar o CPP.

Esse procedimento, **à época**, se justificava em virtude da dita intenção de se unificar e centralizar o debate da matéria em um único colegiado e em uma mesma oportunidade, a fim de se evitarem proposições contraditórias ou prejudiciais durante aquele período, sobretudo por se estar a deliberar acerca de um novo código que vigeria no ordenamento jurídico brasileiro.

No entanto, do ponto de vista técnico – abstraída qualquer ponderação política circunstancial –, esse procedimento não guardou amparo regimental. Isso porque o projeto de código possui um regramento específico, com disposições especiais previstas no art. 216 e seguintes do RICD, diferenciando-se sobremaneira, tanto do ponto de vista formal quanto do ponto de vista substancial, de um projeto de lei ordinária comum.

Esse entendimento é, inclusive, corroborado pela decisão proferida na Questão de Ordem nº 10.198/1991, segundo a qual “há impedimento legal para tramitação em regime de urgência de projeto de código e PEC”.

A *ratio decidendi* dessa decisão é justamente o fato de que os projetos de código não se amoldam às usuais disposições regimentais atinentes aos projetos de lei ordinária de natureza comum, pois possuem peculiaridades específicas já tratadas de forma especial pelo próprio Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Essa razão de decidir deve ser aplicada, igualmente, aos casos de apensação.

Permitir a apensação de um projeto de lei ordinária de natureza comum a um projeto de código acarreta diversos percalços na sua tramitação, que, ao fim e ao cabo, podem macular a própria regimentalidade formal da nova norma e também a substancialidade material do que for deliberado. Em alargada comparação, seria o mesmo que se apensar um projeto de lei ordinária a um projeto de lei complementar ou, mais absurdamente ainda, um projeto de lei complementar a uma proposta de emenda à constituição.

Nesses casos, o axioma jurídico do “quem pode o mais, pode o menos” não se aplica, pois se trata de espécies normativas distintas, a teor do que prevê o art. 59 da Constituição Federal (CF), de forma que a indevida apensação pode impingir vícios de ordem constitucional à eventual norma jurídica que vier a ser transformada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Como esposado, a apensação ocorrida no ano de 2016, em virtude da Decisão da Presidência proferida em 09/03/2016, justificava-se em razão da opção política do legislador de inaugurar um novo código de processo penal naquele momento histórico, mas que, por diversas circunstâncias, não veio a se materializar.

Com efeito, seguiu-se a uma escalada de apensações, a partir daquela decisão, de todo e qualquer projeto de lei que alterasse o código de processo penal ao Projeto de Lei nº 8.045/2010, que, por sua natureza, possui disposições regimentais especiais e difere-se de uma proposição em regime de tramitação ordinária.

A consequência dessa prática que se passou a adotar é a impossibilidade de se alterar qualquer artigo do CPP atual, ainda que essa alteração seja de mero aperfeiçoamento ou de atualização legislativa e sem alteração substancial de mérito no corpo do código. Isso porque, para se votar qualquer projeto que altera o CPP, dada as apensações ocorridas após 2016, deve-se votar toda a árvore de apensados e, consequentemente, deliberar sobre um novo código de processo penal, nos termos do art. 216 e seguintes do RICD.

Contudo, esse não parece o melhor caminho a ser perseguido.

Porque, em uma hermenêutica teleológica e sistemática do Regimento Interno, contraria a lógica e a finalidade da norma como um todo, mormente as disposições criadas para se deliberar sobre um projeto de código – e não sobre qualquer projeto de lei de tramitação ordinária –, cuja aplicação deve se dar apenas às situações de complexidade que assim as justifiquem.

E também porque cria um engessamento legislativo, fenômeno nomeado pela doutrina de “fossilização legal”, impedindo atualizações, modernizações e adequações normativas às mudanças sociais ocorridas ao longo do tempo. Esse cenário, sobretudo em um Estado Democrático Constitucional de Direito, não é o ideal.

No caso, o PL nº 714/2023 pretende “[a]ltera[r] o artigo 310, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, (Código de Processo Penal) para tornar obrigatória a decretação de prisão preventiva na audiência de custódia em casos de crimes hediondos, roubo, associação criminosa qualificada e quando for configurada reincidência criminal”.

Trata-se de pequena modificação no CPP, em um único dispositivo da lei, não se pretendo alterar substancialmente a legislação processual, tampouco ab-rogar o código vigente. Não é razoável impedir a sua votação, apensando-o a uma proposição que visa a substituir por completo o CPP e vinculando a sua deliberação à tramitação de uma proposição com disposições regimentais específicas.

Por fim, essa circunstância criou uma situação que não possui solução posta até o momento, seja pela norma regimental, pela jurisprudência legislativa ou pelos costumes desta Casa.

Ao PL nº 714/2023 foi apresentado o Requerimento de Urgência nº 302/2024, tendo em vista se tratar de projeto de lei de tramitação ordinária, ao qual não recai qualquer óbice acerca da tramitação em regime de urgência, caso aprovado o requerimento, nos termos do art. 155 do

ICD.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No entanto, como é cediço, nos termos do parágrafo único do art. 143 do RICD, o regime de urgência de um projeto estende-se às proposições a ele apensadas. Porém, no caso do PL nº 714/2023, há, na árvore de apensados, o PL nº 8.045/2010, que institui o código de processo penal, e que, nos termos da decisão proferida na Questão de Ordem nº 10.198/1991, não pode tramitar em regime de urgência.

Nessa situação, não há solução legislativa adequada, a não ser a desapensação dos projetos de lei de tramitação ordinária daquela proposição especial, cuja tramitação específica e natureza substancialmente particular a diferenciam das demais proposições usuais.

Portanto, ante todos os argumentos expostos, requer-se que a Presidência desta Casa reveja o despacho exarado no PL nº 714/2023, que “Altera o artigo 310, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, (Código de Processo Penal) para tornar obrigatória a decretação de prisão preventiva na audiência de custódia em casos de crimes hediondos, roubo, associação criminosa qualificada e quando for configurada reincidência criminal”, a fim de que seja determinada a sua desapensação do PL nº 275/2020, que tramita em conjunto com mais 421 (quatrocentas e vinte e uma) proposições encabeçadas pelo Projeto de Lei nº 8.045/2010, que institui o novo código de processo penal.

